

EMENDA Nº 55 (Proposta 15, art. 1583-E)

Dê-se, à proposta nº 15 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

~~Art. 1.583-E. A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando for reconhecido judicialmente que a convivência com o outro pode comprometer seu desenvolvimento saudável ou causar-lhe algum prejuízo.~~

~~§ 1º A guarda unilateral será determinada após a oitiva de ambas as partes e a realização do estudo psicossocial, salvo se a proteção aos interesses do filho exigir a concessão liminar.~~

~~§ 2º Estabelecida a guarda unilateral, o juiz determinará a reavaliação social e psicológica periodicamente, para analisar a possibilidade do retorno ao compartilhamento.~~

~~§ 3º A guarda unilateral não suspende o direito de convivência que, a depender da gravidade da situação, pode ocorrer de forma assistida.~~

JUSTIFICAÇÃO

Por culpa da má redação dos artigos 1583 e 1584 do CC, criou-se uma grande confusão entre guarda e poder familiar. Melhor se falar apenas em residência compartilhada. E depois em poder familiar.

O Código português já faz isso. Ficamos então com as decisões e informações iguais entre o pai e a mãe (ou os pais e a as mães) por força do poder familiar e a residência deixa de ser um fato de importância para a tomada de decisão na vida dos filhos.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO